



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 88/2022

Governador Valadares, 14 de julho de 2022.

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 88/2022			
Processo SLA: 1207/2022		SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR:	FILIPE COURA GIACOMIN	CNPJ:	86.402.054/0001-07
EMPREENDIMENTO:	FILIPE COURA GIACOMIN – Porto de Areia Darbi	CNPJ:	86.402.054/0001-07
ENDEREÇO: Rua: José de Assis, nº. 79 - Santa Rita	MUNICÍPIO: Timóteo - MG		
PROCESSO ANM:	831.460/2006	SUBSTÂNCIA: Areia	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:		Latitude: 19°32'33.4"S Longitude: 42°40'50.9"W	
RECURSO HIDRÍCO: Portaria nº. 1505460/2020 de 23/07/2020 válida por 10 (dez) anos			
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº. 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Produção bruta: 29.000,0m ³ /ano	3
RESPONSÁVEL TÉCNICO/REGISTRO/ART: Anderson Marques Quintão – engenheiro de minas- CREA MG 234.736/D. ART nº. 1420200000006232546			

AUTORIA DO PARECER	MASP
Cíntia Marina Assis Igidio – Gestora Ambiental	1253016-8
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1523165-7



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 14/07/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49704465** e o código CRC **6B34B943**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032717/2022-93

SEI nº 49704465



Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 88/2022

A Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, estabelece que, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em 18/03/2022, foi formalizado na SUPRAM LM, por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, processo nº. 1207/2022 de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), classe 3, sem incidência de critério locacional, para a atividade “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” com produção bruta de 29.000,0m³/ano, conforme DN COPAM nº. 217/2017.

O empreendimento FILIPE COURA GIACOMIN – PORTO DE AREIA DARBI está localizado na rua José de Assis, nº. 79, bairro Santa Rita, zona urbana do município de Timóteo – MG e iniciou a atividade em 15/03/1994, processo ANM nº. 831.460/2006.

Figura 01. Localização do empreendimento. Fonte: SLA, 2022.



Após análise dos documentos e estudos apresentados nos autos do processo, verificou – se que:

Durante a caracterização do empreendimento no SLA, nas informações prévias, item cód-05010, o empreendedor informou tratar-se de “solicitação para licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de Autorização Ambiental de Funcionamento, Licença Previa ou de Instalação”. Conduto, a AAF nº. 03090/2017 (PA COPAM nº. 00630/2005/003/2016) venceu em 23/05/2021 e o processo SLA LAS RAS nº. 1207/2022 só foi formalizado em 18/03/2022. Então o processo refere-se a “nova solicitação”.

A análise técnica geoespacial é requisito fundamental para a emissão de licenças ambientais pelo Estado de Minas Gerais. A poligonal inserida no SLA, item “Áreas das atividades” bem como a poligonal do direito minerário (processo nº. 831.460/2006) obtida no site da Agência Nacional de Mineração –



ANM estão demostradas na Figura abaixo. Observa-se que não há raciocínio lógico cartesiano entre a área da atividade e o direito minerário.

Figura 02. Área da atividade e poligonal do direito minerário.



Foi informado no RAS que o empreendimento possui área total de 3,732ha, sendo a área de lavra de 3,66 e Área Diretamente Afetada pelo Empreendimento – ADA de 0,316712ha. Vale ressaltar que a ADA é área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação da atividade, considerando alterações físicas, biológicas, socioeconômicas e das particularidades da atividade.

Não foi anexado ao SLA, arquivo shapefile contendo delimitações da poligonal da ANM; da área do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de material lavrado; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; estradas para transporte de areia externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes. Desta forma, restou prejudicada a análise geoespacial do empreendimento.

As atividades realizadas pelo empreendimento são consideradas como “atividade com potencial de contaminação do solo”, conforme Anexo II da Deliberação Normativa COPAM nº. 116/2008, que dispõe sobre a declaração de informações relativas à identificação de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substâncias químicas no Estado de Minas Gerais. Não foi juntada ao processo cópia da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas emitida pela Gerência de Áreas Contaminadas/FEAM.

Ainda no que se refere a área do empreendimento, no item 4.1, informa que não há área construída. Contradicoratoriamente, o mesmo documento faz menção a instalações sanitárias; a planta planialtimétrica indica galpão/escritório; o relatório fotográfico apresenta o escritório, dentre outros.

No item 5.1 do RAS, foi informado “poço” como origem da água utilizada para consumo humano, mas não foi juntado ao processo regularização ambiental da intervenção em recurso hídrico.

Os equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade são 01 (uma) pá carregadeira, 01 (um) caminhão e 01(uma) draga flutuante. Os materiais e insumos utilizados são óleo diesel para abastecimento diário, não sendo necessário estoque no local, óleo lubrificante e óleo hidráulico para abastecimento dos equipamentos e graxa para lubrificação dos equipamentos. Também foram relacionados resíduos classe I gerados durante a manutenção de máquinas. Antagonicamente, de



acordo com o RAS, o empreendimento não possui ponto de abastecimento, tampouco oficina mecânica e não gera efluentes oleosos e/ou do óleo usado coletado.

De acordo com o RAS, os efluentes sanitários gerados pelos funcionários são encaminhados a ETE da concessionária local. Anexo ao RAS, item VI, foi apresentada declaração da prefeitura, informado que o bairro não é contemplado pela COPASA, sendo que as redes de esgoto da localidade são de responsabilidade da prefeitura. Tendo em vista as divergências, consultou-se o Parecer Único nº. 0311430/2019 da Licença de Operação da COPASA - ETE LIMOEIRO sendo observado que a mesma não atende o bairro Santa Rita.

Em conformidade com o RAS, “O método de lavra do empreendimento, se necessário for, poderá sofrer beneficiamento”, mas não foi esclarecido o tipo beneficiamento que poderá ocorrer.

Sobre os resíduos foi informado que são gerados durante o funcionamento estopas sujas de óleo, peças usadas, embalagens plásticas/papelão, resíduos domésticos, óleo usado e embalagens de óleo. Porém não se tem informações sobre local e forma de acondicionamento dos mesmo e destinação dos resíduos Classe I.

No que tange a drenagem do empreendimento resta dúvida se o sistema existe ou será implantado uma vez que são prestadas informações divergentes, veja a seguir:

No item 5.3 do RAS é informado que “**O empreendimento em questão conta com um sistema de drenagem que retorna o excesso de água dragada, incluindo a água pluvial, para o leito do Rio Piracicaba. Como a deposição se dá por via úmida, a área destinada a recepção do material dragado tem uma inclinação de aproximadamente 2% para jusante, permitindo o escoamento da água para o sistema de drenagem. Esse sistema é constituído por canaletas e caixa de decantação para retenção do material particulado. No entorno foram construídas caneleiras de forma a possibilitar o escoamento das águas para a caixa de decantação. Um tubo de PVC instalado na saída das caixas, retorna a água para o interior do rio a uma distância mínima de 5 metros da margem. Periodicamente os sedimentos são retirados da caixa de decantação e das canaletas dispersoras de água. Tais medidas evitam a erosão da margem do rio.**”

Posteriormente, anexo ao RAS, Item XXIV – Medidas mitigadoras dos impactos ambientais; subitem 3.1. Implantação do sistema de drenagem, tem-se: *I. Deverá ser implantado um sistema de drenagem que retornará o excesso de água dragada, incluindo a água pluvial, para o leito do Rio. II. Como a deposição se dará por via úmida, a área destinada a recepção deverá ter inclinação de 2% para jusante, permitindo o escoamento da água para o sistema de drenagem. III. Esse sistema será constituído por canaletas e bacia de decantação de sólidos sedimentáveis para retenção do material particulado. IV. No entorno serão construídas canaletas de forma a possibilitar o escoamento das águas para a caixa de decantação.*

Considerando o art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Diante das considerações descritas, verificou-se na análise do processo de licenciamento em tela, a inexistência e/ ou divergências de informações, falha na instrução processual e a não apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo, não sendo possível realizar uma análise precisa da viabilidade ambiental do empreendimento.

Preliminarmente, ante a manifestação conclusiva acerca do requerimento efetuado, insta destacar que a análise até aqui conduzida neste expediente não contempla, em seu corpo técnico, profissional habilitado com formação em engenharia de minas e/ou geologia.



Desta forma, alerta-se a autoridade competente acerca da necessidade de avaliar a possibilidade de proferir decisão administrativa sob procedimentos e processos de licenciamento ambiental frente às disposições do Processo SEI nº. 1080.01.0048574/2021-70, de modo a garantir o fiel o cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do processo nº. 0017669-09.2016.8.13.0280, tal qual notificado por meio do Ofício AGE/PDOP nº. 16913/2022 (id SEI nº. 47661105) e Ofício AGE/PDOP nº. 19590/2022 (id SEI nº. 48776044).

Deste modo, a análise realizada, nos limites de sua competência, sugere o **indeferimento** do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento FILIPE COURA GIACOMIN – PORTO DE AREIA DARBI para a atividade “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” no município de Timóteo – MG, uma vez constatada a inexistência/divergência de informações e/ou documentos.

Recomenda-se, por oportuno, conforme preconizado na legislação e nos procedimentos administrativos vigentes, o encaminhamento do presente expediente à DFISC/LM para apuração de eventuais infrações ambientais.